



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.735085/2012-91
ACÓRDÃO	2002-010.294 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ETERIO RAMOS GALVAO FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF N° 01.

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, conhecendo apenas quanto ao questionamento da concomitância, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da classificação indevida de rendimentos, referente aos exercícios 2008 a 2011.

De acordo com a Descrição e Enquadramento Legal (e-fls. 3/15), extrai-se que o lançamento decorreu de classificação indevida de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual (DAA), na qual foram declaradas indevidamente como isentas as seguintes parcelas recebidas pelo contribuinte da fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: abono de permanência, devolução de imposto de renda retido sobre o abono de permanência relativo a exercícios anteriores, e juros de mora incidentes sobre auxílio moradia.

A autoridade lançadora informou que a fonte pagadora Tribunal de Justiça de Pernambuco, em cumprimento a decisão judicial proferida em ação interposta pelo contribuinte em face do Estado de Pernambuco (Processos nº 001.2007.000139-2 e 001.2007.000510-0), deixou de fazer a retenção do imposto de renda sobre o abono de permanência e procedeu à restituição de valores retidos sobre essa parcela em exercícios anteriores.

Além disso, noticia a existência de ação judicial impetrada pelo interessado, objetivando ao reconhecimento da isenção de imposto de renda sobre seus proventos, por ser portador de cardiopatia grave.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 04-43.761 - 1ª TURMA da DRJ em Campo Grande/MS de e-fls. 140/147, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 231/233), afirmando que a ação ordinária nº 0137231-09.2009.8.17.0001 transitou em julgado com sentença favorável, reconhecendo a isenção do IRPF.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço em parte apenas quanto a questão da concomitância.

Concomitância

Observa-se que o Recorrente acionou o Poder Judiciário no ano de 2009, por meio da Ação Ordinária nº 0137231-09.2009.8.17.0001, objetivando o reconhecimento de seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos, em razão de ser portador de moléstia grave (cardiopatia), matéria que coincide com aquela tratada no presente Processo Administrativo Fiscal.

Assentado que a citada medida judicial versa sobre a mesma matéria tratada no presente Processo Administrativo Fiscal, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjuga qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *veredictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

Da leitura da norma esculpida no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

A matéria em apreço já foi enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo

cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, pugnamos pelo não conhecimento dos temas levados à apreciação do Poder Judiciário, e reiterados no vertente Instrumento Recursal interposto perante este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei nº 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

A renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica do Impetrante. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o poder judiciário.

Tal conclusão não colide com as diretivas positivadas no art. 35 da Portaria RFB nº10.875/2007, *in verbis*:

Portaria RFB nº10.875, de 16 de agosto de 2007.

Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Nesse contexto, ainda que se verifique que a ação judicial tenha transitado em julgado em 24/08/2017, com decisão favorável ao Recorrente, com ele afirma, tal circunstância não tem o condão de afastar a renúncia anteriormente operada no âmbito administrativo. Ao contrário, apenas reforça a prevalência da via judicial eleita pelo contribuinte para a introdução da controvérsia, esvaziando a competência desta instância administrativa para reapreciar a matéria.

Com efeito, a decisão judicial definitiva deve ser observada pela Administração Tributária quanto aos seus efeitos, cabendo à unidade de origem promover as medidas necessárias ao seu cumprimento. Todavia, no âmbito deste Conselho, resta caracterizada a impossibilidade de conhecimento da matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, em razão da renúncia às instâncias administrativas já consumada.

Portanto, não merece reforma a decisão da primeira instância quanto este aspecto.

Entendo que, o Recorrente questiona a concomitância atribuída pela DRJ, assim, por questionar tal fato, entendo que é caso de conhecimento parcial do RV.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do em parte Recurso Voluntário, apenas quanto o questionamento da concomitância para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa